

ATA DA 39º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello), com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro); Excelentíssimos Senhores Auditores LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR; e Excelentíssimo Senhor Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). /===/ AUSENTES: Excelentíssimos Senhores Conselheiros ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, por motivo de licença médica, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, por motivo de férias, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, por se encontrar a serviço do Tribunal; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral JOÃO BARROSO DE SOUZA, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 39ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ APROVAÇÃO DA ATA: Aprovada, sem restrições, a Ata da 38ª Sessão Ordinária Judicante, realizada no dia 16/11/2021. /===/ LEITURA DE EXPEDIENTE: Não houve. /===/ INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO** JULIO BERNARDO CABRAL, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, os processos nº: 16.894/2021 (Apenso: 12.579/2017), 16.823/2021 (Apenso: 14.389/2019); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 16.905/2021 (Apenso: 11.470/2018); ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, os processos nº: 16.760/2021 (Apenso: 13.743/2021); YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, os processos nº: 16.903/2021 (Apenso: 12.491/2020), 16.806/2021 (Apenso: 13.658/2021); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** o processo nº: 16.833/2021; MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, os processos nº: 16.899/2021 (Apenso: 10.575/2019); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 16.496/2021 (Apenso: 12.452/2020); LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, os processos nº: 16.604/2021 (Apenso: 10.457/2021); ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR, o processo nº: 16.706/2021. /===/ JULGAMENTO ADIADO: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.942/2020 (Apensos: 15.940/2020 e 15.941/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, em face do Acórdão nº 310/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.940/2020 (Processo Físico Originário nº 1201/2014). Advogado: Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935. ACÓRDÃO Nº 1239/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado



do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, à epoca, contra os Acórdãos 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acordão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e 310/2018-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Saul Nunes de Bemerguy, alterando os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 nos seguintes termos: "9.1 Julgar llegal o Termo de Convênio nº 71/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada por seu Prefeito, Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11-20; do Relatório/Voto; 9.2 Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 71/2011- SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 29-33; 34-40; 41-46, Relatório/Voto: 9.3 Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, no valor de R\$ 8.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 11-20; supra; 9.4 Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face as falhas verificadas nos itens 29-33; 34-40; 41-46 supra;" Manter incólumes os demais itens dos Acórdãos nº 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acordão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e nº 310/2018-TCE Tribunal Pleno (Embargos de Declaração). 8.3. Notificar o Recorrente Sr. Saul Nunes de Bemerguy e o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, assim como seus advogados com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 15.941/2020 (Apensos: 15.942/2020, 15.940/2020) - Recurso de Reconsideração inteposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 118/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.940/2020 (Processo Físico Originário n° 1201/2014). Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 1240/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra os Acórdãos 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acordão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e 310/2018-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, alterando os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 nos seguintes termos: "9.1 Julgar llegal o Termo de Convênio nº 71/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Gedeão Timóteo Amorim; e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, representada por seu Prefeito, Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11-20; do Relatório/Voto; 9.2 Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 71/2011- SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 29-33; 34-40; 41-46, Relatório/Voto; 9.3 Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, no valor de R\$ 8.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM,



face as falhas verificadas nos itens 11-20; supra; 9.4 Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de **R\$ 20.000,00**, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308. VI. da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. face as falhas verificadas nos itens 29-33: 34-40: 41-46 supra;" Manter incólumes os demais itens dos Acórdãos nº 118/2018-TCE-Tribunal Pleno (Acordão sobre a Tomada de Contas de Convênio) e nº 310/2018-TCE-Tribunal Pleno (Embargos de Declaração). 8.3. Notificar o Recorrente Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Saul Nunes Bemerguy, assim como seus Advogados com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.210/2021 (Apensos: 14.846/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 572/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.846/2019. Advogado: Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. ACÓRDÃO № 1241/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Saul Nunes Bemerguy, no sentido alterar a Decisão 39/2020-TCE / Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: "9.1. Julgar Procedente a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, para determinar ao Representado que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas na Lei 12527/2011; 9.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício 2020 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório-Voto. 8.3. Determinar à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); 8.4. Arquivar o presente processo. Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, negativa de provimento, determinação e arguivamento. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.221/2018 - Tomada de Contas Especial referentes às 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222. ACÓRDÃO Nº 1244/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio n.º 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim. Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5°, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada



de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n.º 61/2006, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesa à época dos fatos, conforme dispõe o Art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos exarados no Relatório-Voto, em razão das impropriedades 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 não sanadas (Notificação n.º 33/2019-GT/DEATV), e irregularidades nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 não sanadas (Notificação n.º 34/2019-GT/DEATV), as quais configuram grave infração à norma legal; 8.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária os senhores Anderson Jose de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva e Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Ordenadores de Despesas à época, no valor de **R\$500.500,00** (quinhentos mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 304, incisos I e V, e art. 305, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades 10 e 13 (Notificação n.º 33/2019-GT/DEATV), 6 e 9 (Notificação n.º 34/2019-GT/DEATV), não sanadas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC à época dos fatos, no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelas impropriedades 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 não sanadas, elencadas na Notificação nº 33/2019-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva à época dos fatos, no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do Art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c Art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelas impropriedades 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 não sanadas, elencadas na Notificação n.º 34/2019-GT/DEATV, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.6. Determinar a aplicação de pena de inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 56 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, aos senhores Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, e Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, em razão das graves irregularidades encontradas na Tomada de Contas Especial das 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n.º 61/2006; 8.7. Notificar os senhores Anderson Jose de Sousa, Gedeão Timóteo Amorim e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu Destague. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO



FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 11.573/2019 - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, sob a responsabilidade da Sra. Claudia Teixeira da Silva, referente ao exercício de 2018. ACÓRDÃO № 1246/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: 10.1.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Claudia Teixeira da Silva, Diretora Geral do HPS 28 de agosto à época, nos termos do artigo 1°, II, 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5°, II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; 10.1.2. Determinar à atual administração do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, que observe e cumpra as recomendações contidas nos itens subscrito de nº 3, 6, 7, 12, 13, 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 12/2020-DICAD, fls. 61.034 a 61.079, conforme descrito abaixo: a) A Unidade Gestora deve sanar as ressalvas detectadas pela CGE por ocasião da expedição do Relatório Anual e Parecer de Auditoria do Controle Interno (art. 10 Inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM), c/c art. 77, do Decreto Estadual nº 7682/83); b) Observar a Dispensa de Licitação, em particular na função do valor, e seguir por meio de Processo Administrativo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666/1993 e observações contidas no item retro; c) Realizar o registro analítico de todos os bens de caráter permanente nas documentações patrimoniais, com indicação dos elementos necessários para perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme ao art. 94 da Lei federal nº 4.320/64; d) Oficiar a SEFAZ para que atualize as pendências conciliadoras dentro do exercício em análise, mantendo sua escrituração contábil em dia, nos termos dos artigos 83 e 85 da Lei federal n. 4320/64; e) Apresentar, nas próximas prestações de contas, o Relatório Circunstanciado de Atividades contendo a unidade orçamentária, o programa de trabalho, a natureza de despesa, a situação orçamentária e a situação financeira de cada programa de trabalho realizado pelo Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, sob pena de aplicação de multa. nos termos do art. 54, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, por reincidência no descumprimento de determinações desta Corte; f) Abster-se de realizar despesas sem licitação, cobertura contratual e pagamentos sem prévio empenho, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, por reincidência no descumprimento de determinações desta Corte. 10.1.3. Determinar que as próximas comissões designadas por esta Corte de Contas verifiquem se os valores (saldo disponíveis para o exercício, anexo 17) foram pagos no exercício conforme item 6 do Relatório Conclusivo nº 12/2020 -DICAD (fls. 61.034/61.079); 10.1.4. Dar ciência à Sra. Claudia Teixeira da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado. 10.2. Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa à Sra. Claudia Teixeira da Silva, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto à época, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do art. 54. VI da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 308. VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (restrição n.º 10 do Relatório Conclusivo nº 12/2020- DICAD, fls. 61.034/61.079), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III,



do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencido o Relator* tão somente pela aplicação da multa baseada no valor à época do fato ocorrido. Vencido ainda o Conselheiro Convocado Mario Filho pela Regularidade com Ressalvas e determinação ao órgão público. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza). PROCESSO Nº 14.771/2020 (Apensos: 14.861/2016 e 13.938/2021) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Corrêa de Lima, em face da Decisão nº 132/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.861/2016. Advogados: Paulo Mac-Dowell Góes Filho - OAB/AM 4289 e Paulo Mac-dowell Góes Neto -OAB/AM 9272. ACÓRDÃO Nº 1251/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Sr. Francisco Correa de Lima, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 69/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 31/32) exarado neste bojo processual; 7.2. Dar Provimento integral aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Correa de Lima, em virtude da omissão no Acórdão nº 69/2021-TCE-Tribunal Pleno, reformando o item 8.3. para: retificar a guia financeira e o ato de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Corrêa de Lima, no cargo de Engenheiro Operacional, 1ª Classe, Referência E, matrícula nº 001-139-8H, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, sendo que os 60% devem incidir sobre o vencimento atualizado do aposentando, nos termos do art. 90, inciso IX, e §2º da Lei Estadual nº 1762/1986; 7.3. Recomendar o encaminhamento dos autos à relatora Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para que julgue o processo nº 13938/2021, cujo objeto é o Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev de interesse do Sr. Francisco Correa de Lima em Face do Acórdão nº 69/2021-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos autos do Processo nº 14771/2020; 7.4. Notificar o Sr. Francisco Correa de Lima e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório, bem como a Fundação Amazonprev, nos termos do art. 95, da Resolução nº 04/2002; 7.5. Arquivar o processo, após cumprida a decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.452/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 029/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia OAB/AM 10416. ACÓRDÃO № 1252/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar ilegal o Termo de Responsabilidade n° 29/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Maria das Graças Soares Prola e Antônio Gomes Ferreira, respectivamente Secretária da SEAS e Prefeito



Municipal de Fonte Boa, à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5°, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão do plano de trabalho genérico que não atendeu adequadamente o disposto no art. 4º, inc. IV, da Resolução nº 03/98, consectário do determinado no art. 116, § 1º, Lei Federal nº 8.666/93; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 29/2012-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade dos senhores Maria das Graças Soares Prola e Antônio Gomes Ferreira, respectivamente Secretária da SEAS e Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época dos fatos, nos termos dos arts. 1º, II, 22, III, e 25 da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, II, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e dano ao erário (irregularidades II e I da Concedente, e II, III, IV, V, VI, VII, VIII do Convenente); 8.3. Aplicar Multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no valor disciplinado à época, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto (Plano de Trabalho Genérico e Prestação de Contas enviadas intempestivamente), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Gomes Ferreira, no valor de R\$117.044,20 (cento e dezessete mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos), pela não comprovação da realização do objeto pactuado, nos termos do art. 304, I e IV da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 – RITCE/AM); 8.5. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Gomes Ferreira, no valor de R\$11.704,42 42 (onze mil, setecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), em razão da não comprovação da contrapartida financeira, nos termos do art. 304, I e IV da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL -ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02–RITCE/AM); 8.6. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Gomes Ferreira no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no valor disciplinado à época, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, em razão das restrições II, III, IV, V, VI, VII e VIII não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.7. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Gomes Ferreira, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da configuração do dano ao erário, nos termos do art. 307, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM c/c art. 53, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual



através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.8. Determinar à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias, convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, observe as exigências impostas pela Lei Federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012; 8.9. Notificar os senhores Antonio Gomes Ferreira, Maria das Graças Soares Prola e patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 16.850/2020 - Denúncia sobre as consequências danosas ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED decorrentes da redução da jornada de trabalho dos funcionários do Poder Público Municipal e outros. Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante – OAB/AM 3351, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495 e Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024. **ACÓRDÃO Nº 1255/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público do Amazonas por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 279 e ss. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pelo Ministério Público do Amazonas considerando a prescrição da pretensão punitiva; 8.3. Determinar o encaminhamento de expediente ao DEAE para que realize auditoria a fiscalização das condições das escolas apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 87, fls. 2676/2761, averiguando se a atual gestão municipal está fornecendo merenda de qualidade, transporte seguro e adequado de alunos e professores, segurança física e patrimonial, material escolar e escolas com estrutura física adequada ao regular funcionamento; 8.4. Dar ciência a Sra. Katia de Araujo Lima Vallina, ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino e o Sr. Darcy Humberto Michiles bem como seus respectivos patronos acerca da do resultado deste julgamento; 8.5. Arquivar os autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu voto-vista. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 12.368/2021 (Apenso: 12.267/2021) - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, de responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, referente ao exercício de 2012. Advogado: Daniella Freitas Roque – OAB/AM 6979. ACÓRDÃO Nº 1274/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Henrique Ribeiro, Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais, conforme as restrições não sanadas dispostas nos itens 01, 04, 05 a 11, 16, 17, 19, 24, 25, 29 a 32, 34 a 36 do Relatório Conclusivo nº 07/2014-



DICAMM e restrições 7.1.1.3, 7.1.2.1 7.1.3.1, 7.1.3.3, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.6, 7.1.3.11 do Contrato 008/2012; 7.2.1.1, 7.2.3.1, 7.2.3.2 do Contrato 019/2012; 7.3.1.1, 7.3.2.7, 7.3.2.9, 7.2.3 do Contrato nº 04/2012; 7.4.1.1, 7.4.2.2, 7.4.2.3, 7.2.3 do Contrato 005/2012; 7.5.1.1, 7.5.2.1, 7.5.3.2, 7.5.3.9 do Contrato 021/2012; 7.6.1.1. 7.6.1.2, 7.6.1.3, 7.6.2.2, 7.6.2.4, 7.6.2.5 do Contrato nº 007/2012, conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP; 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Manoel Henrique Ribeiro no valor de R\$ 787.013,06 (Setecentos e oitenta e sete mil, treze reais e seis centavos), nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto referente às restrições 07, 11 e 24 do Relatório nº 07/2014-DICAMM, conforme descrição detalhada a baixo, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. 10.2.1. Débitos relativos ao consumo de água nos quiosques localizados no complexo da Ponta Negra, no montante de R\$464.070,88 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setenta reais e oitenta e oito centavos), relativos ao exercício 2012, cuja responsabilidade é dos permissionários (restrição 07); 10.2.2. Renovação do contrato de locação nº 009/2011, por meio do 1º Termo Aditivo datado de 01/10/2012, com a empresa Agreement Participações e Empreendimentos Ltda, pelo valor anual de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), mantendo preço superior ao praticado no mercado (restrição 11), Em pesquisa a Comissão identificou que o preço médio dos alugueis na área da Av. Brasil, Bairro da Compensa era de R\$20.000,00, considerando as características do imóvel alugado, muito inferior ao praticado no contrato de R\$45.000,00, gerando um dano mensal de R\$25.000,00. Conforme informação da Equipe Técnica, o exgestor, mesmo alertado acerca do tema na notificação relativa às contas de 2011 (Proc. 1876/2012), manteve o contrato nas mesmas condições durante todo o exercício de 2012, praticando ato antieconômico com dano ao Erário no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (12xR\$25.000,00); 10.2.3. Não localização das Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano dos dias 28 de novembro e do dia 05 de dezembro, porém conforme controle de presença da CMDU emitida pelo Presidente Manoel Henrique Ribeiro, foram pagos na competência de dezembro de 2012 aos representantes dos conselhos o pagamento das referidas reuniões, carecendo, portanto, de comprovação para o referido recebimento de duas sessões para cada integrante do Conselho da CMDU (restrição 24) no valor de R\$ 22.942.18 (vinte e dois mil, novecentos e guarenta e dois reais e dezoito centavos), proporcional à duas seções não comprovadas. 10.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, a Empresa ECOCIL CONSTRUÇOES LTDA e a Sra. Simone Sara Gomes Macedo Teixeira, como fiscal de obra do Contrato nº 004, no valor de R\$ 34.817,67 (trinta e guatro mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) restrição 7.2.3. do Relatório/Voto, referente aos serviços não comprovados do Contrato nº 004/2012, conforme Relatório nº 25/2015-DICOP, nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; 10.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, a CEPA CONSTRUÇÕES E POÇOS LTDA e ao Sr. Kellyson Santos de Oliveira, Fiscal da IMPLURB no valor de R\$ 5.685,98 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) restrição 7.2.3.1 e 7.2.3.2 da proposta do relator, referente aos serviços não comprovados do Contrato nº 019/2012 conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP, nos termos do artigo 304, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, 10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, a Sra. Karina Medeiros Pirangy de Souza -Representante da Empresa Medeiros e Medeiros Ltda. – ME e o Sr. Francisco José da Costa, Fiscal da IMPLURB, no valor de **R\$ 48.113,44** (quarenta e oito mil, cento e treze reais e quarenta e quatro centavos), pelas restrições 7.1.3.1, 7.1.3.3, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.6, 7.1.3.11 referente aos serviços não comprovados do Contrato nº 008/2012, conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; 10.6. Aplicar Multa



o Sr. Manoel Henrique Ribeiro no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, prevista no inciso VI do art. 54 da Lei Orgânica e redação atualizada do art. 308. VI do Regimento Interno (Resolução nº 04/2018). em razão das restrições não sanadas 01, 04, 05 a 11, 16, 17, 19, 24, 25, 29 a 32, 34 a 36 do Relatório Conclusivo nº 07/2014-DICAMM e restrições 7.1.1.3, 7.1.2.1 7.1.3.1, 7.1.3.3, 7.1.3.4, 7.1.3.5, 7.1.3.6, 7.1.3.11 do Contrato 008/2012; 7.2.1.1, 7.2.3.1,7.2.3.2 do Contrato 019/2012; 7.3.1.1, 7.3.2.7, 7.3.2.9, 7.2.3 do Contrato nº 04/2012; 7.4.1.1, 7.4.2.2, 7.4.2.3 do Contrato 005/2012; 7.5.1.1, 7.5.2.1, 7.5.3.2, 7.5.3.9 do Contrato 021/2012; ; 7.6.1.1, 7.6.1.2, 7.6.1.3, 7.6.2.2, 7.6.2.4, 7.6.2.5 do Contrato nº 007/2012 conforme relatório do Relatório nº 25/2015-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.7. Determinar ao IMPLURB: 10.7.1. Cessar os pagamentos das Funções Gratificadas aos servidores celetistas admitidos sem concurso público; 10.7.2. Observar os tetos remuneratórios previstas na Lei Orgânica Municipal; 10.7.3. A substituição dos servidores, que exercem a função de fiscalização, por efetivos concursados. Devido ao lapso temporal, que realize novo concurso público para o preenchimento dos cargos, principalmente aqueles das atividades fins do Instituto; 10.7.4. Implementar imediato sistema de controle da aferição dos critérios para concessão do salário produtividade, bem como estender os benefícios da gratificação aos demais servidores do órgão: 10.7.5. A alteração do projeto de lei (ou da Lei) do Plano Diretor para as inclusões necessárias, cujos levantamentos devem ficar a cargo da instituição Fucapi -Fundação Centro de Análise e Inovação Tecnológica, conforme item VI-Produtos, subitem 5 do Projeto Básico para Revisão do Plano Diretor (fl.408), onde consta como encargo da contratada apresentar Relatório Final com subsídios para a elaboração dos projetos de Lei da Revisão do Plano Diretor Urbano Ambiental de Manaus, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; 10.7.6. A implementação e/ou aperfeiçoamento do sistema de arrecadação com segurança adequada; e procedimentos automáticos de inscrição em débito e respectivas baixas, além de promover a comunicação entre o sistema de arrecadação e o de processos e a movimentação bancária: 10.7.7. Previamente às suas contratações, a análise e comprovação por meio de relatório circunstanciado da forma de aferição dos serviços, pois o Tribunal de Contas da União tem determinado que os pagamentos restrinjam-se aos serviços efetivamente usufruídos pela Administração, e não a sua simples disponibilidade: 10.7.8. Caso necessite manter imóvel alugado, a realização de ampla pesquisa de mercado para locação de prédio adequado às suas instalações e com preço de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei federal nº 8.666/93; 10.7.9. Em que pese o fato de as permissões para a ocupação de espaços públicos (quiosques em praças e logradouros) ocorram em caráter precário, os imperativos da isonomia e da finalidade pública exigem que haja seleção para ocupação desses bens, considerando a finalidade lucrativa dos permissionários; 10.7.10. A verificação, previamente às consultas de preços de mercado, de que a empresa, de fato, atua no ramo requerido; 10.7.11. O cumprimento do art. 9º da Lei Orgânica de Manaus que determina o mínimo de 7% (sete) do total de cargos em provimento em comissão a ser ocupados por servidores efetivos; 10.7.12. A implantação de um sistema de controle de concessão de pagamentos de horas extras aos seus servidores; 10.7.13. O cumprimento do prazo máximo de 02 anos de contrato de estágio e a realização de processo seletivo que garanta isonomia e eficiência às contratações; 10.7.14. A adequação da Lei do



quadro de pessoal do IMPLURB, com plano de cargos e salários; 10.7.15. A imediata eleição de representantes dos servidores na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano; 10.7.16. A implementação de sistema de controle da aferição dos critérios para concessão do salário produtividade: 10.7.17. A substituição dos servidores temporários por efetivos concursados, notadamente os que exercem a função de fiscalização, na atividade-fim; 10.7.18. Nas licitações para aquisição de combustíveis, a conjugação dos fatores de economicidade com a logística de acesso aos postos; 10.7.19. Na execução de obras observe a Lei Federal N.°6.496/77 c/c o Art. 1°, 2° e 3° da Resolução N.°425/98 do Conselho Federal de Engenharia. Arquitetura e Agronomia – CONFEA. 10.8. Determinar a Sepleno para remeter os autos à DERED para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE; 10.9. Dar ciência ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro e os demais envolvidos nesta Prestação de Contas sobre a decisão do Tribunal Pleno. Vencida a Proposta de voto do Relator, que divergiu tão somente com relação às multas aplicadas aos empresas e seus fiscais de obra, deixando estas de serem aplicadas. PROCESSO № 12.267/2021 (Apensos: 12.368/2021) - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano -FMDU, de responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, referente ao exercício de 2012. ACÓRDÃO Nº 1275/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU, no exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, em decorrência de graves infrações às normas legais, conforme descritos no Relatório/Voto, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro e ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, de forma individualizada, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 54, VI da Lei Orgânica TCE/AM, com base no valor e redação atualizada do Regimento Interno (Resolução nº 04/2018), pelos motivos expostos no Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro, ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, por meio de seus Procuradores, e ao IMPLURB, sobre a decisão desta Corte de Contas. Vencida a Proposta de voto do Relator, que divergiu tão somente com relação a atualiação das às multas aplicadas aos envolvidos. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 12.216/2021 (Apenso: 11.719/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021- Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2021. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.248/2020 - Tomada de Contas



Especiais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, do Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICAI/SECEX, por meio do Memorando nº 08/2020-DICAI. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.258/2017 (Apensos: 13.130/2017 e 14.035/2017) - Representação com pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017- PM/SEMED. Advogado: Bruno Gomes Pires – Procurador do Município. ACÓRDÃO Nº 1219/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Aplicar Multa à Senhora Maria Ducirene da Cruz Menezes (Dulce Menezes), no valor de R\$6.827,00 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, com base no art. 54, inciso IV, "c", da Lei Estadual nº.2.423/96 e no art. 308, II, "a", da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal)e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III. do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.2. Determinar ao SEPLENO que providencie: 9.2.1. A notificação da Senhora Dulce Menezes e demais interessados para conhecimento desta decisão; 9.2.2. A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, por estar caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa (art.11 da Lei 8429, de 2 de junho de 1992); e **9.2.3.** O apensamento destes autos ao que cuida da Prestação de Contas do Município de Coari, relativa ao exercício de 2017 (Processo nº.11323/2018). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos; e em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. PROCESSO Nº 12.959/2020 (Apenso: 11.095/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza em face do Acórdão nº 280/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.095/2019. Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. ACÓRDÃO Nº 1220/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Não conhecer dos Embargos opostos pela Sra. Gracineide Lopes de Souza por sua intempestividade, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Notificar a Sra. Gracineide Lopes de Souza para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.



Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. PROCESSO Nº 15.030/2020 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Pemar Comércio e Importação Ltda – EPP, em face do município de Presidente Figueiredo, acerca de supostas irregularidades no cronograma de pagamentos de contratos. Advogados: Jamil Ribeiro da Silva - OAB/AM 7167 e Glena Maria Ramalho Correia - OAB/RN 9837. ACÓRDÃO Nº 1221/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação da empresa Pemar Comercio e Importação Ltda-EPP; 9.2. Julgar Improcedente a Representação da empresa Pemar Comercio e Importação Ltda-EPP, em vista da ausência de evidências das alegações apresentadas; 9.3. Notificar a empresa Pemar Comercio e Importação Ltda-EPP, por meio de seu representante legal Sr. Jamil Ribeiro da Silva OAB/AM 7.167, com envio de cópias digitais do Relatório/Voto, Parecer Ministerial e Laudos Técnicos; 9.4. Notificar a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com envio de cópias digitais do Relatório/Voto, Parecer Ministerial e Laudos Técnicos; 9.5. **Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, com envio de cópias digitais do Relatório/Voto, Parecer Ministerial e Laudos Técnicos. PROCESSO Nº 16.360/2020 (Apenso: 16.493/2020) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da omissão em responder à requisição relativa ao 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 319/2010, firmado pela Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC e a empresa Kairos Construtora Ltda. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.493/2020 (Apenso:16.360/2020) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, referente ao exercício de 2012. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.496/2021 -Auditoria de Gestão Fiscal para o município de Uarini, exercício de 2021: Exposição de motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. ACÓRDÃO Nº 1222/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito municipal de Uarini, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Uarini, 1º e 2º bimestre de 2021. Fixar **prazo** de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de



Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2. Notificar o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e. para guerendo, apresentar o devido recurso: 8.3. Determinar à gestão do Município que cumpra tempestivamente os prazos de envio e publicação dos Demonstrativos Fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF e demais demonstrativos que os acompanham; 8.4. Arquivar o processo, após cumpridas medidas acima e anexá-lo à Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, quando for autuada nesta Corte. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO № 11.382/2020 – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, oriunda da Manifestação nº 59/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por possíveis irregularidades relacionadas à falta de realização de concurso público no Município. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo -OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1223/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação n.º 59/2020 – Ouvidoria (fls. 2/3), em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 9.2. Considerar revel o Sr. Abraão Magalhães Lasmar, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; 9.3. Julgar Procedente, no mérito, a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, com base na RM-25/2020-DICAPE (fls. 4/5), oriunda da Manifestação nº 59/2020-Ouvidoria (fls. 2/3), em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Icá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito, à época, por terem sido evidenciadas contratações de pessoal, em violação à regra do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, conforme fundamentação do Relatório/Voto; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 -TCE/AM, conforme fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Sistema e-Contas todas as suas folhas de pagamento, desde fevereiro de 2018, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de descumprimento à decisão desta Corte de Contas, nos



termos do art. 54, II, "a", da Lei. n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá a observância rigorosa dos procedimentos para a admissão de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37. II. da CF/88. bem como que se abstenha de contratar diretamente ou por meio de Processo Seletivo Simplificado servidores temporários, exceto para casos de excepcional interesse público, cujo enquadramento esteja devidamente autorizado pela Lei Municipal regulamentadora, sob pena das sanções cabíveis; 9.7. Determinar à Sepleno que tome as providências cabíveis relacionadas à juntada de cópia da decisão proferida no presente feito ao processo de prestação de contas anual da prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2020 (Processo n.º 12.958/2021), devido à gravidade e repercussão dos fatos na análise das contas anuais; 9.8. Dar ciência à representante, SECEX/TCE/AM, e ao representado, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus advogados, acerca do teor do decisório. PROCESSO Nº 13.481/2021 (Apenso: 14.247/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 243/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.247/2017. ACÓRDÃO Nº 1224/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n. 243/2020– TCE-Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 243/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 247-250 do processo n. 14.247/2017), conforme fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, bem como do Relatório/Voto; e 8.4. Arquivar os autos. após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 13.869/2021 (Apenso: 12.619/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patricia Carvalho Castro, em face do Acórdão nº 142/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.619/2020. **ACÓRDÃO Nº 1225/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro em face do Acórdão n. 142/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 64/65 do processo n. 12.619/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n. 4/2002; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro em face do Acórdão n. 142/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 64/65 do processo n. 12.619/2020, em apenso), mantendo inalterado o decisório recorrido, conforme exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência à recorrente, Sra. Patrícia Carvalho Castro acerca do Relatório/Voto e do decisório; e 8.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO Nº 14.391/2021 (Apenso: 10.137/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1353/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.137/2018. ACÓRDÃO Nº 1273/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº. 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto: 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, para reformar o Acórdão nº. 1353/2020-TCE-Primeira Câmara (fls.197/198) expedido no processo nº 10137/2018, em apenso, conforme Fundamentação do Relatório/Voto, no sentido de: 8.2.1. Julgar legal o Ato nº 316 de 21 de outubro de 2019, o qual retificou a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lizete Barroso de Oliveira, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça), matrícula nº 14133, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; 8.2.2. Determinar o registro do ato de retificação de aposentadoria da Sra. Maria Lizete Barroso de Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1°, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 8.3. Dar ciência à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório, enviando-lhe cópia desse e do Relatório/Voto; e 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.326/2018 (Apenso: 11.166/2019) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, por possível irregularidade na nomeação de parentes em cargos de confiança, em detrimento do princípio constitucional da moralidade administrativa. Advogado: Sérgio Vital Leite de Oliveira – OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigue dos Santos – OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO № 1226/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por não restarem configurados na nomeação de Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, para o cargo de Procurador Geral do Município e da Sra. Solange Cristina Rocha de Oliveira, para o cargo de Secretária de Obras do Município; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquivese os autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu Destaque. PROCESSO № 11.166/2019 (Apenso: 12.326/2018) - Representação interposta pelo Sr. Ademir Bentes, face a possiveis irregularidades relacionadas à prática de nepotismo na Administração Municipal de Maués. ACÓRDÃO Nº 1227/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sr. Aldemir Bentes, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº. 004/2002 - TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação do Sr. Aldemir Bentes, no sentido de reconhecer os casos de nepotismo identificados pela Unidade Técnica; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Maués e a Câmara Municipal de Maués adotem providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para cessar as irregularidades apontadas, devendo, sempre que couber, ser oferecido o direito ao contraditório e a ampla defesa; 9.4.



Determinar ao Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, que se abstenha de realizar nomeações de servidores nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do STF, sob pena de aplicação das sanções legais; 9.5. Determinar ao Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior. tome imediatas providências com vistas à instauração de sindicância e abertura de processo administrativo, nos termos dos arts. 189, 191 e 192 da Lei Municipal nº 008/85 (ou legislação posterior), com o objetivo de apurar a possível percepção de remuneração por parte das servidoras Jacilene Marinho Cristo e Maria Erinete Straus Noqueira (professoras), sem o devido cumprimento da jornada de trabalho, conforme denunciado pelo Sr. Aldemir Bentes (p. 8, item 9) e exposto nos parágrafos 24 a 29 do laudo; 9.6. Determinar ao prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, informações a respeito das providências adotadas em relação ao procedimento proposto na letra "f", sob pena de aplicação das sanções legais; 9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denúncia, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquive-se os autos. Vencido o voto-destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela procedência da Representação com aplicação de multa de R\$15.000 (quinze mil reais) ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO Nº 15.246/2018 (Apenso: 15.247/2018) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Francisco Deodato Guimarães, em face de sua omissão em prestar informações concernentes a sua gestão na Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM. ACÓRDÃO Nº 1228/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação em face do Sr. Francisco Deodato Guimarães, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos. uma vez que foram sanados todos os questionamentos realizados pela Procuradoria de Contas; 9.3. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arguivo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO № 15.247/2018 (Apenso: **15.246/2018)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Francisco Deodato Guimarães, em face da omissão de informações, para a apuração sobre os fatos omissos. ACÓRDÃO Nº 1229/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o processo por duplicidade processual com fulcro no art. 162 da Resolução nº 4/2002; 9.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arguivo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 16.360/2019 - Denúncia interposta pelo Sr. Demilson Carvalho Chagas, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, para que seja apurada a destinação do recurso estadual disponibilizado à saúde. ACÓRDÃO Nº 1230/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do



Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer da Denúncia formulada contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 279 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM: 8.2. Julgar Improcedente a Denúncia contra a Secretaria de Estado da Saúde -SUSAM, por não restarem configurados irregularidades quanto ao abastecimento de insumos e a destinação dos recursos do FTI para o pagamento dos fornecedores e mão-de-obra terceirizada; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquivese os autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu Destague. PROCESSO № 17.405/2019 – Representação interposta pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Amazonas - SIMEAM, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, em decorrência de possíveis irregularidades de médicos atuando sem CRM no Hospital Regional de Fonte Boa. Advogado: Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. ACÓRDÃO Nº 1231/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Sindicato dos Médicos do Amazonas - SIMEAM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação do Sindicato dos Médicos do Amazonas - SIMEAM, por entender ser ilegal a contratação de médicos sem CRM; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela procedência da Representação com aplicação de multa ao Sr. Gilberto F. Lisboa. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO Nº 11.606/2020 (Apenso: 11.059/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Soares Bastos, em face do Acórdão nº 914/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.059/2017. ACÓRDÃO № 1232/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Benedito Soares Bastos, responsável pela Câmara Municipal de Anamã, exercício de 2016, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Benedito Soares Bastos**, responsável pela Câmara Municipal de Anamã. exercício de 2016, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto de modo a alterar o Acórdão nº 914/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11059/2017, no sentido de modificar o item 10.1 passando a julgar regulares, com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Anamã, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Soares, Presidente da Casa Legislativa e Ordenador de Despesas relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; - excluir os itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, mantendo-se os demais termos da decisão. PROCESSO Nº 11.928/2020 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva, referente ao exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 1233/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos por preencher os requisitos legais, possuindo como interessado Sr. Joelson Sales Silva; 7.2. Dar Provimento



Parcial ao Recurso, possuindo como interessado o Sr. Joelson Sales Silva, no sentido de alterar o Acórdão nº 331/2021-Tribunal Pleno, recomendando ao Órgão de origem a interrupção da execução orçamentária e financeira do Fundo através dos recursos pertencentes da Câmara Municipal de Manaus, por meio de sua extinção a partir do exercício de 2022; 7.3. Determinar à Secretaria do Pleno, que dê ciência desta decisão ao Senhor Joelson Sales Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época. PROCESSO Nº 13.154/2020 - Auditoria de acompanhamento do processo de contratação de Organização Social (OS) para gerir o Hospital Universitário Francisca Mendes - HUFM pelo Estado do Amazonas. ACÓRDÃO Nº 1276/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, haja vista perda de objeto; 8.2. Dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas. PROCESSO Nº 10.486/2021 (Apensos: 10.484/2021 e 10.485/2021) - Termo de Ajustamento de Gestão em atendimento a Decisão nº 68/2015-Tribunal Pleno, que trata da necessidade de elaboração de novo processo seletivo simplificado nas funções de Auxiliar de Serviços Municipais nas atividades de: Cuidador de Idosos, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro. Advogado: Michele de Melo Freitas e Araújo-OAB/AM 4.822. ACÓRDÃO Nº 1234/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2°, §1°, art 8°, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Aprovar e homologar o 5º termo aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, neste ato representada por sua gestora, Dra. Martha Moutinho da Costa Cruz, de prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2021, o prazo de vigência do dos contratos temporários celebrados para as funções de Analista de Enfermagem e Técnico-Enfermagem na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, devendo àquela Fundação dar continuidade à observância dos prazos especificados no cronograma apresentado às fls. 436/438; 9.2. Determinar o afastamento da incidência da disposição contida no item "b" da cláusula terceira do TAG 001/2016 - GCYARA, somente no que se refere ao pedido formulado às fls. 1139/1165, para autorizar a realização de um novo Processo Seletivo Simplificado com o objetivo de contratação de 02 enfermeiros e 14 técnicos de enfermagem, devendo, antes da contratação dos novos servidores, ser providenciada a demissão dos antigos indicados no Memorando 225/2021 - DSSI/FDT; 9.3. Determinar à Secretaria do Pleno que cientifique os interessados acerca do teor da decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.429/2020 - Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto. ACÓRDÃO Nº 1235/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, Comandante-Geral responsável pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM ao longo do exercício de 2019; 10.2. Aplicar Multa com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em razão em razão da ausência de portal de transparência, o que configura descumprimento do art. 6°, I, da Lei n. 12.527/2011, ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil



reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar quitação ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto somente após comprovação do recolhimento do valor da condenação; 10.4. Determinar à atual gestão do CBMAM que evite os atrasos que ensejam o pagamento de multas e juros junto ao INSS bem como proceda às diligências necessárias à criação de portal de transparência nos moldes exigidos pela Lei n. 12.527/2011 e Lei Complementar n. 101/00; 10.5. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto e à atual gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. PROCESSO Nº 13.895/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea, em face de possíveis irregularidades. ACÓRDÃO Nº 1236/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oferecida pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito de Lábrea, devido ao não repasse de descontos feitos em folhas de pagamento à instituição financeira que concedeu empréstimos aos servidores públicos municipais ao longo de 2016; 9.2. Julgar Procedente a Representação oferecida pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito de Lábrea, devido ao não repasse de descontos feitos em folhas de pagamento à instituição financeira que concedeu empréstimos aos servidores públicos municipais ao longo de 2016; 9.3. Considerar revel o Sr. Evaldo de Souza Gomes, nos termos do artigo 20, § 4º da Lei n. 2423/92, concluindo-se pela veracidade das acusações que foram lançadas pelo representante; 9.4. Aplicar Multa com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Evaldo de Souza Gomes no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72. inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Oficiar o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas acerca da possível prática de peculato-desvio durante a gestão do representado, Sr. Evaldo de Souza Gomes; 9.6. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, ao representante e à Prefeitura Municipal de Lábrea. PROCESSO Nº 16.785/2020 (Apenso: 10.829/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em face do



Acórdão n° 200/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.829/2018. Advogado: Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. ACÓRDÃO Nº 1237/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração. interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em face do Acórdão nº 200/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10829/2018 (Representação); 8.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº 200/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10829/2018 (Representação); 8.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, bem como a sua patrona, devidamente constituída nos autos. PROCESSO № 11.810/2021 -Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Cultura - FEC, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo. ACÓRDÃO Nº 1238/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular, com fundamento no art. 22, I, da Lei n. 2.423/96, a Prestação de Contas do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, responsável pelo Fundo Estadual de Cultura ao longo do exercício de 2020; 10.2. Dar quitação ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo conforme permissividade do art. 23 da Lei n. 2.423/96; 10.3. Dar ciência do desfecho destes autos ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e à atual gestão do Fundo Estadual de Cultura. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu Destague. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.931/2021 (Apenso: 11.693/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.693/2019. Advogado: Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM 11.413. ACÓRDÃO Nº 1242/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto face ao Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto face ao Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno no sentido de retirar as impropriedades sanadas, contudo, mantendo o valor da multa, uma vez que já foi aplicada em sua quantia mínima. Vencido o Voto do Relator, que votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, provimento, ciência aos interessados e arquivamento. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.074/2017 - Representação Apuratória nº 027/2017-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade, legitimidade e a legalidade das despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas -SUSAM, junto ao Hospital Sírio-Libânes. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.002/2018 (Apensos: 16.423/2021, 16.617/2021 e 16.424/2021) - Embargos de Declaração em



Representação nº 321/2017-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, com o fim de apurar a economicidade, impessoalidade e legalidade da gestão da Secretaria do Estado do Amazonas - SUSAM no servico de remoção área de pacientes do interior por meio da empresa Manaus Aerotaxi Ltda. Advogado: Bruno Medeiros Diniz de Carvalho - OAB/AM 8584. ACÓRDÃO Nº 1243/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. Não conhecer dos presentes Embargos do Sra. Maria de Belem Martins Cavalcante, Secretária Executiva no período de 06.06.17 a 03.10.17, em face do Acórdão nº 664/2021-TCE-Tribunal Pleno, por não preencher o requisito de admissibilidade e tempestividade, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria de Belem Martins Cavalcante e seu patrono, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva pudesse manifestar seu Destaque. PROCESSO Nº 15.508/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, por violação aos artigos 15 c/c artigo 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art 185 §2º, II, "B" do RITCE/AM. ACÓRDÃO Nº 1245/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, Prefeito Interino Municipal de Novo Airão à época, nos termos do art. 1°, da Lei n°. 2423/96-LOTCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos. Prefeito Interino Municipal de Novo Airão à época, por violar os artigos 70, Parágrafo Único da CRFB/88, art. 15, §1º c/c o art. 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991 e art. 185, §2º, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/AM; 9.3. Considerar revel os senhores Wilton Pereira dos Santos, Rosivaldo Souza dos Santos e Nazaré Araújo Pacheco, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Wilton Pereira dos Santos, no valor de R\$1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), por mês de competência em atraso (janeiro, fevereiro e março/2018), totalizando o valor de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, dada a inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes a esta Corte de Contas, conforme regra disposta no caput do art. 15, §1° c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela Lei Complementar nº 24/2000, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III,



do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. De acordo com o voto-destague do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva aplicar Multa ao Sr. Wilton Pereira dos Santos, no valor total de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), por mês de competência em atraso (abril, maio e junho/2018), totalizando no valor de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e guarenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, dada a inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes, a esta Corte de Contas, conforme regra disposta no caput do art. 15, §1º c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela Lei Complementar nº 24/2000, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, no valor de R\$1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), por mês de competência em atraso (julho, agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro/2018), totalizando o valor de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e guarenta reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, dada a inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes, a esta Corte de Contas, conforme regra disposta no caput do art. 15, §1° c/c o art. 20, II, Lei Complementar nº 06/1991, alterada pela Lei Complementar nº 24/2000, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.7. Dar ciência aos senhores Rosivaldo Souza dos Santos, Carlos Alberto Augusto Elias, Nazaré Araújo Pacheco, Roberto Frederico Paes Junior e Luiz Franklin Chaves de Andrade, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; 9.8. Após o julgamento, apensar os autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2018, para servir como peça informativa. Deixou de ser aplicada a multa solidária constante do item 5 do Relatório-Voto ao senhor Carlos Alberto Augusto Elias, em decorrência do voto-destague do Cons. Erico Xavier Desterro e Silva. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva. PROCESSO Nº 12.282/2020 - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, referente ao exercício de 2019, sob a



responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa. ACÓRDÃO Nº 1247/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, exercício financeiro de 2019, sob a gestão do Sr. Janderlan Brito Barbosa nos termos do art. 188, §1°, III da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 22, III da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Janderlan Brito Barbosa no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) decorrente do atraso nos encaminhamentos dos balancetes mensais dos meses de janeiro e fevereiro nos termos do art. 308, I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 54, I, alínea "a" da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Janderlan Brito Barbosa no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) decorrente das restrições 3, 4 e 6 contidas no Relatório/Voto nos termos do art.308, VI da Resolução nº 04/2202-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM).e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno, que: 10.4.1. Regularize as pendências da prefeitura em relação ao SISPREV/Manicoré, a fim de se cumprir os critérios e exigências do art. 5º da Portaria MPS nº 204/08 e art. 28, Portaria MPS nº 402/2008; 10.4.2. Promova de imediato a realização da Política Anual de Investimento a fim orientar os investimentos mantidos pelo SISPREV-Manicoré nos termos do art. 78, II da Lei n º 2.423/96; 10.4.3. Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei estadual nº 2423/96 e a Lei federal nº 4.320/64 no sentido de buscar instituir Controle Interno para submeter seus atos de gestão, objetivando um melhor controle patrimonial econômico, contábil, operacional e financeiro de suas competências; 10.4.4. Adotar medidas junto ao Executivo Municipal para regularização dos servidores inativos com data de concessão de pensões concomitantemente ou antes da data de criação da previdência oficial do munícipio,



migrando-os para o regime adequado de Previdência; 10.4.5. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10.5. Dar ciência ao Sr. Janderlan Brito Barbosa e demais interessados acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 12.419/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano -FMDU, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Guenka. ACÓRDÃO Nº 1248/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente à época, nos termos do art. 19, inciso II, e art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, I, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Claudio Guenka, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano-FMDU da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2019, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 163, §1°, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Dar ciência ao Sr. Claudio Guenka com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido, para que tome ciência do decisório. PROCESSO Nº 12.513/2020 -Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene. ACÓRDÃO Nº 1249/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado -SPA Coroado, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene, Diretora à época nos termos do art. 188, §1°, II da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. art. 22, II da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM); 10.2. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2°, do Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.2.1. Observe a implantação do Sistema Ajuri, de modo a permitir a atualização e os ajustes necessários, objetivando um melhor controle patrimonial, bem como a aplicação do procedimento contábil de Depreciação nos termos do arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 c/c com o CPC 27, item 50 e 51; 10.2.2. Nas futuras contratações mediante adesão a ata de registro de preços, se demonstre a vantagem em detrimento à realização de um novo procedimento licitatório e realize a confecção de Parecer Jurídico quando à regularidade à adesão de registro de preços, exigidos nos termos do Parágrafo único, art. 38, da Lei Federal 8666/1993 e art. 22 do Decreto Federal Nº 7.892/2013 c/c art. 3º da Lei Federal 8.666/1993; 10.2.3. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10.3. Dar ciência a Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene e seus patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 13.475/2020 − Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, com o objetivo de investigar a economicidade e a legitimidade das despesas, bem como



a regularidade executiva e a regularidade dos serviços prestados pela empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda., atinente ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2020. Advogado: Dinair Faria Albernaz - OAB/AM 5077. ACÓRDÃO Nº 1250/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, com o objetivo de investigar a economicidade e a legitimidade das despesas, bem como a regularidade executiva e a regularidade dos serviços prestados pela empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda., atinente ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2020; 9.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, com o objetivo de investigar a economicidade e a legitimidade das despesas, bem como a regularidade executiva e a regularidade dos servicos prestados pela empresa Cemitério Parque Recanto da Paz Ltda., atinente ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2020, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM. PROCESSO Nº 13.699/2020 (Apensos: 13.890/2020, 13.700/2020, 13.698/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 52/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 167/2014. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.811/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 396/202-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades envolvendo requisito funcional do atual ocupante do cargo de Controlador Interno do município de Careiro da Varzea. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros -OAB/AM 16.111. ACÓRDÃO Nº 1253/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Arquivar a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, tendo em vista a perda superveniente do objeto; 9.3. Dar ciência ao Sr. Pedro Duarte Guedes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tome ciência do decisório. PROCESSO Nº 16.166/2020 (Apensos: 10.510/2017, 10.001/2017, 10.188/2017, 16.160/2020 e 14.778/2016) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n° 60/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.001/2017. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides -OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1254/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1.



Conhecer do Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo à época dos fatos, em face do Acórdão n.º 889/2021-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 16.166/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão n.º 889/2021-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; 7.3. Dar ciência ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tomem ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. PROCESSO Nº 11.737/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, sob a responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza e Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO** Nº 1256/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza na qualidade de Diretora Geral e Ordenadora de Despesa do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, exercício financeiro de 2020, no período de 01/01/2020 a 04/08/2020 nos termos do art. 188, §1°, I da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 22, I da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, na qualidade de Diretor Geral e Ordenador de Despesa do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, exercício financeiro de 2020, no período de 05/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 22, II da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); 10.3. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2° do Regimento Interno, que: 10.3.1. Observe a Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito à contratação conforme a modalidade adequada, evitando desta forma, a fragmentação de despesa; 10.3.2. Adote medidas para regularizar a atual situação vivenciada na unidade SPA Alvorada de modo a viabilizar, via licitação, nova contratação de empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza; 10.3.3. Adote medidas para regularizar a atual situação vivenciada na unidade SPA Alvorada de modo a viabilizar, via licitação, nova contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador; 10.3.4. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 10.4. Dar ciência a Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, o Sr. Jorge de Souza Amorim Filho e seus patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorize-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); 10.5. Arguivar os autos, nos termos do art. 162, do Regimento Interno/TCE-AM. PROCESSO Nº 12.226/2021 (Apenso: 11.731/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 182/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.731/2016. CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.560/2021 - Embargos de Declaração em Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo MInistério Público de Contas/TCE-AM, em face de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-SEMSA/Managuiri, referente ao Processo Seletivo Simplificado para o recrutamento temporário de profissionais para atuação nas funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico de Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Rural e Microscopista. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira



de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. ACÓRDÃO Nº 1259/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 1051/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 163/165), nos termos do art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Managuiri, através de seus advogados, de modo a afastar a multa do item 9.3. do Acórdão nº 1051/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 163/165), haja vista omissão de liame objetivo entre as contratações de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE e o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021 guando da imputação da penalidade; 7.3. Dar ciência ao Sr. Jair Aguiar Souto e aos seus advogados, com fulcro no art. 95, da Resolução nº 04/2002; 7.4. Arquivar o processo, após cumpridas as diligências processuais. PROCESSO Nº 12.632/2021 (Apenso: 14.272/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 287/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.272/2017. ACÓRDÃO Nº 1260/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, ordenador de despesa à época, em face do Acórdão n° 287/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 14.272/2017; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração do Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo o Acórdão nº 287/2020-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência ao Sr. Eduardo Costa Taveira e à Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA da decisão da Corte de Contas; 8.4. Determinar, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 12.636/2021 - Tomada de Contas Especial 1ª e 2ª Parcela do Convênio nº 48/12-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Esperança. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Valsui Claudio Martins - OAB/am 2905. ACÓRDÃO Nº 1278/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. À unanimidade nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: 8.1.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio n.º 48/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Esperança, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Secretário da SEDUC, à época) e o Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época), respectivamente, conforme art. 5°, inciso XVI, art. 11, inciso V, c/c arts. 253 e 255, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.1.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 48/2012-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Esperança, de responsabilidade do Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época), respectivamente, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei estadual n° 2.423/1996 c/c



alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do §1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, referente às Restrições V, VI, VII, VIII, IX, e X constantes no Laudo Técnico Conclusivo n.º 508/2017 - DEATV; 8.1.3. Considerar revel o Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz por omitir-se dos autos, ainda que notificado nos termos do art. 20, §4° da Lei n° 2.423/96; 8.1.4. Considerar em Alcance ao Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz no valor de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais) em função da Restrição V constante no Laudo Técnico Conclusivo n.º 508/2017 - DEATV, nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, V da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM)e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 27, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.1.5. Dar ciência aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim (Secretário da SEDUC, à época) e o Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época) e seus patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 8.2. À unanimidade nos termos do voto-destague do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 8.2.1. Aplicar Mmlta ao Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época) no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares, concernentes as Restrições VI, VII, VIII, IX, e X constantes no Laudo Técnico Conclusivo n.º 508/2017 - DEATV nos termos do art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM c/c art. 54, inciso VI, da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.2.2. Aplicar Multa ao Sr. Hermogenes Orizeth dos Santos Queiroz (Presidente da APMC, à época) no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) em razão de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, referente a Restrição V constante no Laudo Técnico Conclusivo n.º 508/2017 - DEATV. nos termos do art. 308, inciso V da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM c/c art. 54, inciso V, da Lei estadual nº 2.423/96 e fixar prazo de 30 dias para que o



responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. Vencida a proposta de voto tão somente pela aplicação da multa baseada no valor à época do fato ocorrido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). PROCESSO Nº 12.808/2021 - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiranga, em razão de apurar ilegalidades na Tomada de Preços nº 003/2018, referente à contratação de empresa para construção de estádio de futebol do município de Itapiranga. ACÓRDÃO Nº 1262/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, com pedido de medida cautelar, impetrada pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiranga por preencher os requisitos de Admissibilidade conforme dispõe o art. 288 do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp , em razão de estar comprovado que a origem da despesa impugnada deu-se em decorrência de repasse de recurso federal, restando patente a competência constitucional do TCU para apreciar o feito; 9.3. Remeter a remessa de cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU para tomar as providências que entender cabíveis; 9.4. Dar ciência a empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp e demais Interessados acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já,autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). PROCESSO Nº 14.250/2021 (Apensos: 14.255/2021, 14.257/2021, 14.260/2021, 14.258/2021, 14.256/2021, 14.253/2021, 14.248/2021, 14.251/2021 e 14.259/2021) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação -FUNDEB/SEMED, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Sr. Luís Fabian P. Barbosa e Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.248/2021 (Apensos: 14.255/2021, 14.257/2021, 14.260/2021, 14.258/2021, 14.256/2021, 14.250/2021, 14.253/2021, 14.251/2021 e 14.259/2021) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo de Q. Nogueira, Sr. Luís Fabian P. Barbosa e Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, referente ao exercício de 2010. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 17.223/2019 (Apensos: 10.978/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 32/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.978/2015. Advogados: Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes -OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto



Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182, Katiuscia Raika da Câmara Elias- OAB/AM 5225. ACÓRDÃO № 1263/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, da Sra. Sansuray Pereira Xavier, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 7.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração, da Sra. Sansuray Pereira Xavier, nos termos do art. 1º, inciso XXI nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 1 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, para retificar o Acórdão nº 76/2021-TCE-Tribunal Pleno, adotando-se efeitos infringentes, de modo a alterar o Acórdão nº 32/2019 com a exclusão dos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7, conforme asseverado em questão preliminar acerca da incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão dos Prefeitos Ordenadores de Despesa, devendo ser mantidos os demais itens do Decisum recorrido; 7.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição; 7.4. Dar ciência a Sra. Sansuray Pereira Xavier, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO № 11.131/2021 (Apensos: 11.126/2021, 11.127/2021, 11.128/2021, 11.129/2021, 11.130/2021 e 11.132/2021) -Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, em face do Acórdão nº 23/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.126/2021 (Processo Físico Originário n° 3037/2011). ACÓRDÃO Nº 1264/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão em face do Acórdão n° 23/2016, exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM, às fls. 1653/1656, no Processo n.º 11126/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, nos termos do art. 1°, XXI, da Lei n° 2423/1996 (LO-TCE/AM), modificando o Acórdão n° 23/2016-TCE/AM-Tribunal Pleno, excluindo o item 9.7 e alterando a redação dos itens 9.2 e 9.3 para a seguinte: 9.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Cassio Nunes Brandão. Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 14/04/2010, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 15/04/2010 a 29/06/2010 e 16/09/2010 a 20/12/2010 e Raimundo Veríssimo Alves, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 30/06/2010 a 15/09/2010 e 21/12/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2"e art. 188, §1°, III, "b" e "c", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. 9.3. Aplicar multa ao Sr. Francisco Cassio Nunes Brandão, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma do art. 54, VII, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução TCE nº 04/2002, pelas impropriedades não sanadas nos itens 8, 20, 22, 23, 30, 31 e 32, constantes do Relatório Conclusivo, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos



Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE. 8.3. Dar ciência ao Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão e demais interessados, nos termos regimentais: 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.196/2020 -Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna em face de possíveis irregularidades quanto ao Portal da Transparência do Município, em especial, durante a pandemia de Covid-19. Advogados: Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, , Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira -OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. ACÓRDÃO Nº 1265/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 983/2021-TCE-Tribunal Pleno; 7.3. Dar ciência à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; 7.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. PROCESSO Nº 15.955/2020 -Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itamarati devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a atos administrativos referentes á gestão do Município na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela Covid-19, bem como a ausência de Boletim Epidemiológico diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1266/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Antonio Maia da Silva, em face do Acórdão nº 984/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração, no sentido de esclarecer a dosagem da multa, aplicada pelo decisório, ao Sr. Antonio Maia da Silva, Prefeito do Município de Itamarati, à época; 7.3. Dar ciência ao Sr. Antonio Maia da Silva, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; 7.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais. PROCESSO Nº 11.602/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, sob a responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1267/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas anuais da Fundação Hospital Adriano Jorge, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ayllon



Menezes de Oliveira, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas pelo diretor-presidente, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições têm, diretamente, potencial lesivo ao Erário: 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Avllon Menezes de Oliveira, nos termos do previsto no art. 54, incisos II, "b", e VII da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM), nos valores de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, e sessenta centavos) e R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais, e oitenta centavos), respectivamente, totalizando o montante de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais, e guarenta centavos), em virtude das restrições nº 12, 13, 14 e 15, considerando-se, principalmente, a não apresentação dos documentos solicitados; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar ao Gestor, o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, e à FHAJ, em face do relatado nas restrições 1, 5 e 14; **10.4. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 10.5. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. PROCESSO Nº 11.799/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio – FEI, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 1268/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, de responsabilidade do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, do Exercício de 2020, na qualidade de Diretor-Presidente, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n° 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002 - RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, incisos VI e VII da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c art. 308, inciso I, "b" e IV, "b" da Resolução do TCE/AM n.º 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. RESTRIÇÃO N° 02: Ausência da Pasta de Portarias e Atos Normativos, como exige o art. 2°, XLIII, da Resolução 04/2016-TCE/AM; 10.3.2. RESTRIÇÃO № 08: Ausência de Justificativa/Comprovação documental, quanto as diárias que foram concedidas para fins de atendimento ao interesse público, conforme preceitua o art. 5° do Decreto Estadual n° 40691/2020; 10.3.3. RESTRIÇÃO N° 13: Ausência de documentos comprobatórios do registro dos atos administrativos organizados cronologicamente nas pastas funcionais, bem como das guias financeiras, que demonstrem o resumo da



evolução das percepções auferidas pelos servidores da Fundação Estadual do Índio - FEI. (Art. 48, "a" da LRF c/c art. 5° inciso XXXIII da CF); 10.3.4. RESTRIÇÃO N° 14: Ausência de cópia autenticada que comprove a remessa, até o dia 5 de janeiro de 2021, à Coordenadoria da SEFAZ, da Relação dos Tomadores de Adiantamentos que ficaram pendentes de prestação de contas em 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 15, do Decreto n.º 16.396/1994; 10.3.5. RESTRIÇÃO N° 21: Apresentar Parecer Técnico ou Jurídico sobre a inexigibilidade, como prevê o art. 38, VI, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações; 10.3.6. RESTRIÇÃO N° 23: Apresentar Parecer Técnico ou Jurídico sobre a Dispensa, como prevê o art. 38. VI, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações; 10.3.7. RESTRIÇÃO N° 27: Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta dos contratos acima elencados, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações, sob pena de incorrer em grave infração à norma legal; 10.3.8. RESTRIÇÃO N° 31: Observou-se que as informações de interesse coletivo ou geral da FEI, na forma do § 1° do art. 8° da Lei n° 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), foram disponibilizadas de forma precária e incompleta, à sociedade via internet, conforme consulta ao sitio institucional da FEI (http://www.fei.am.gov.br/acesso-a-informacao/) em 12/07/2021, sem identificação de informações relativas ao exercício de 2020, contrariando o disposto no § 2° do mesmo artigo. 10.4. Dar ciência ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução no. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE; 10.6. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. PROCESSO Nº 11.801/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 1269/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular as contas anuais da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta - FUAM, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas pelo diretor-presidente: 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas no valor de R\$ 10.588,06 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, nos termos do art. 304, RITCE, referente aos pagamentos de juros e multas ao INSS, conforme apontado no item 7, fl. 2111, do Relatório Conclusivo, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações -PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, gestor da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM, exercício 2020, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil. oitocentos e vinte e sete reais, e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM



c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera estadual, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, comunicando os indícios de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), para adoção das providências cabíveis; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, sobre o teor da decisão aos interessados, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; 10.6. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. PROCESSO Nº 12.215/2021 (Apenso: 11.720/2021) -Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.720/2021. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito -OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1270/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto: 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, reformando o Acórdão Administrativo n° 20/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso n° 11.720/2021, de maneira que exclua a multa aplicada no item 8.3 da referida Decisão; 8.3. Determinar ao DEAS que promova o acompanhamento do cumprimento pelo Prefeito do Município do Managuiri/AM das diligências contidas no Ofício nº 01/2021-GP/SECEX, bem como no Acórdão Administrativo nº 20/2021; 8.4. Dar ciência ao Sr. Jair Aguiar Souto sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; 8.5. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. PROCESSO № 13.029/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 274/2020-Ouvidoria, para apurar possíveis irregularidades na retenção de pagamento de serviço do Contrato nº 19/2018-FCECON com a Empresa Kelp Serviços Médicos Ltda. ACÓRDÃO Nº 1271/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação interposta pela Kelp - Serviços Médicos Ltda, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON; 9.2. Julgar Improcedente a Representação em face do Sr. Gerson Antonio dos Santos Mourão, Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, tendo em vista os esclarecimentos e saneamento das impropriedades apontadas: 9.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos nº 16/2021-DICAI, do Parecer Ministerial nº 3643/2021-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.4. Dar ciência ao Sr. Gerson Antonio dos Santos Mourão,



Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, para cumprimento do Acórdão ou Interposição de Recurso. PROCESSO Nº 15.855/2021 (Apenso: 12.365/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. em face do Acordao nº 603/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.365/2020. ACÓRDÃO Nº 1272/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HDV, na pessoa do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, à época, em face do Acórdão Nº 603/2021-TCE-Tribunal Pleno; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT/HDV, na pessoa do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, e reformar as disposições do item 10.2 do Acórdão Nº 603/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos termos apontados na proposta de voto, com fundamento no art. 1°, XXI, da lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HDV, na pessoa do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Dezembro de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno